PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702556-38.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO LIMA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C ACORDÃO APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. APELO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A DETENÇÃO DE 04 (QUATRO) PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO 131G (CENTO E TRINTA E UM GRAMAS), EM PODER DO ACUSADO. TESTEMUNHAS QUE, INQUIRIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA. EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DEPOIMENTOS DE AGENTES DE SEGURANÇA, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE, IN CASU, NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO APELANTE. RÉU REVEL. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO INIDÔNEA DA VETORIAL "MOTIVOS DO CRIME". INDICAÇÃO DE "OBJETIVO DE LUCRO FÁCIL". MÓVEL DELITIVO QUE NÃO REVELA GRAVIDADE A EXTRAPOLAR OS LIMITES DA NORMA INCRIMINADORA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO BÁSICA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (OUINHENTOS) DIAS-MULTA. CONFISSÃO, SÚMULA 231 DO STJ. DOSIMETRIA. REQUERIDO O RECONHECIMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA MÁXIMA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006 APLICADA NA SENTENÇA. ADOTADO O COEFICIENTE DE ½ (METADE). RAZOÁVEL E ADEQUADO ÁS PECULIARIDADES DA CAUSA. ENTORPECENTES APREENDIDOS EM CONJUNTO COM PETRECHOS MERCÂNCIA — BALANÇA DE PRECISÃO, CADERNO DE ANOTAÇÕES E MÁQUINA DE CARTÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO INERENTE AOS RECURSOS DE APELAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PARÂMETROS OUTROS, DESCRITOS NOS AUTOS, PARA FINS DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE REDUTOR ESTABELECIDO NA ORIGEM. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PARA 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0702556-38.2021.8.05.0274, oriunda do Juízo de Direito da 3.º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figura, como Apelante FRANCISCO CARLOS PINHEIRO LIMA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores componentes desta 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo da Defesa, somente para REDIMENSIONAR as sanções impostas ao Recorrente FRANCISCO CARLOS PINHEIRO LIMA 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um no mínimo legal, mantida a sentença em seus demais termos, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702556-38.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO LIMA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu FRANCISCO CARLOS PINHEIRO LIMA, por intermédio da Defensoria Pública

Estadual, em irresignação aos termos da sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei  $n.^{\circ}$  11.343/2006, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. Narra a denúncia (ID 61891213): Consta do presente Inquérito Policial que no dia 19 de abril de 2021, por volta das 10:50h, na Praça dos Verdes, Bairro Brasil, nesta cidade, policiais militares em ronda abordaram o denunciado e, no seu carro, encontraram quatro porções da substância de uso proscrito popularmente conhecida como maconha, com peso total de cento e trinta gramas, uma balança pequena, um aparelho celular e uma máquina para pagamentos em cartão da Pagseguro, e um caderno de anotações, em circunstâncias que indicavam que a substância seria destinada ao comércio. Costa dos autos que, naquele dia, policiais militares abordaram o veículo Renault/Sandero, vermelho, placa NZA3823, conduzido pelo denunciado. Em revista ao veículo, encontraram, dentro do porta luvas e perto do câmbio, a substância acima descrita. Encontraram também, no veículo, a balança e demais objetos acima descritos. [...] A denúncia foi recebida em 15.09.2021 (ID 61891293). Finalizada a instrução criminal e apresentados os memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o édito condenatório acima mencionado (ID 62461310). Inconformado, o Réu FRANCISCO CARLOS PINHEIRO LIMA interpôs Recurso de Apelação (ID 61891363), em cujas razões (ID 61891375) reguer sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a redução, atinente à minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois tercos). Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do Recurso (ID 61891383). Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento da Apelação, mediante a remodulação da pena-base, com sua fixação no patamar mínimo legal (ID 63787755). É, em síntese, o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702556-38.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO LIMA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe-se o CONHECIMENTO do Recurso manejado. O Réu FRANCISCO CARLOS PINHEIRO LIMA requer sua absolvição do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), sob o argumento de fragilidade probatória. Entretanto, cuida-se de argumentação que não merece guarida, por se verificar a existência de acervo probatório suficiente e idôneo a lastrear a condenação do Acusado, à luz da concreta demonstração das respectivas materialidade e autoria, sem que haja dúvida razoável quanto à efetiva finalidade comercial das substâncias ilícitas apreendidas. De logo, observa-se que a apreensão da substância entorpecente, seu montante e natureza ilícita encontram-se atestados, em essência, pelo auto de exibição (ID 61891214, p. 06), pelo laudo de constatação n.º 2021 10 PC 001935-01 (ID 61891214, p. 08) e pelo laudo pericial n.º 2021 10 PC 001935-01 (ID 61891331), que descrevem o material como sendo 131g (cento e trinta e um) gramas de maconha, divididos em 04 (quatro) porções. Com referência às circunstâncias da apreensão e, em particular, à real

vinculação das drogas ao Réu FRANCISCO CARLOS PINHEIRO LIMA, trata-se de aspectos cuja elucidação teve especial suporte no depoimento prestado, na fase instrutória, pelos Policiais SD/PM Fabrício Damasceno Santana e SD/PM Wagner Sampaio Oliveira, que relataram toda a dinâmica da diligência de maneira segura e convergente, sem dar margem à percepção de qualquer abuso ou irregularidade na concretização do ato. Queda oportuna a transcrição parcial de tais oitivas judiciais: SD/PM Fabrício Damasceno Santana: "... Que ao perceber a atitude suspeita do carro resolveram fazer a abordagem, que iniciaram as buscas no interior do veículo, que aí encontraram a maconha, a balança de precisão, a máquina de cartão. Que perguntaram ao assistido a origem da droga e que ele teria dito que era "uber" e que recebeu a droga como pagamento de uma viagem realizada até o município de Brumado. Que aí ele resolveu vender a droga para ter o dinheiro equivalente ao da corrida. Que ele teria resistido inicialmente a receber a droga, mas por fim aceitou para tentar recuperar o prejuízo, vendendo a substância..." (ID 61891375, p. 03) SD/PM Wagner Sampaio Oliveira: "... Quando avistamos o veículo ele freou bruscamente chamando nossa atenção, resolvemos fazer a abordagem, que aí encontramos uma quantidade de maconha, além de balança, indagado sobre a origem do produto ele teria dito que era "uber" e que recebeu a droga como pagamento de uma viagem..." (ID 61891375, p. 03) Assim, emerge dos depoimentos em foco que os Policiais responsáveis pela abordagem ao Acusado confirmaram a detenção da maconha em seu poder, ocasião na qual o mesmo admitiu ter recebido a droga como meio de pagamento de uma corrida de Uber. Ademais, não há dificuldade alguma em reconhecer o caráter firme, harmônico e minudente dos testemunhos em foco, nada autorizando, como pretende a Defesa, a automática presunção de sua inverdade ou parcialidade à míngua de gualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminarem falsamente o Réu. Incongruências relativas a aspectos marginais — prováveis reflexos do esquecimento ocasionado pelo natural decurso do tempo e pela multiplicidade de diligências policiais realizadas nesse ínterim — revelam—se, ainda, incapazes de retirar a credibilidade e lisura de relatos inteiramente harmônicos em suas linhas mestras. Ademais, compreende-se que a condição funcional dos Policiais não os impedem de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, como também não possuem o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com a ação criminosa e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir, de modo decisivo, para a elucidação do fato. Outrossim, muito embora o Apelante não haja sido interrogado em juízo porquanto declarada sua revelia (ID 61891342), assumiu a propriedade da substância na fase extrajudicial, quando ouvido na Delegacia, na presença de sua Advogada (ID 61891214, p. 13/14): […] QUE o interrogado não é traficante de drogas, alega que há cerca 03 a 04 dias fez uma viagem levando um passageiro para Brumado, o qual não sabe informar o nome e nem onde reside, sabendo apenas que era magro, estatura média, musculoso, barba rala, pele clara, cabelo curto, aparentando ter de 28 a 30 anos; que chegando ao destino em Brumado em uma pousada logo na entrada da cidade, à esquerda, o passageiro disse que não tinha como pagar a corrida ao interrogado no valor de 450 reais, momento em que ele entregou ao interrogado um pedaço de maconha prensada em uma sacola e disse que o interrogado poderia vender e fazer algum dinheiro; que o interrogado alegou que não podia receber pois não sabia como vender,

todavia, acabou aceitando; QUE AO CHEGAR EM CONQUISTA, E COMO À SUA ESPOSA É USUÁRIA DE MACONHA O INTERROGADO ACABOU GUARDANDO UMA PARTE PRA ELA E IRIA VENDER O RESTANTE PARA OBTER ALGUM DINHEIRO PARA COBRIR O PREJUÍZO; que nesta data, por volta das 10h00min, na Praça dos Verdes, bairro Brasil, foi abordado pela policia militar, quando conduzia o seu veículo RENAULT SANDERO COR VERMELHA PP.NZA3823, encontrando 04 porções de maconha, uma balança de precisão, uma maguina da pagseguro e embalagens de plásticas que usuária para embalar a droga; que até o momento não tinha vendido nenhuma porção da maconha e que nunca vendeu droga anteriormente, bem como a sua companheira; Que o interrogado nunca foi preso e nem responde a processo; que faz uso de bebida alcoólica e não usa substancias entorpecentes [...]. Cumpre assinalar, ainda, que a caracterização do delito de tráfico de drogas prescinde de prova da efetiva venda do material ilícito, notadamente porque o respectivo tipo penal, de ação múltipla ou misto alternativo, não se limita ao ato de mercancia propriamente dito, contemplando, lado outro, diversas condutas, a exemplo de "trazer consigo", "quardar" e "transportar" substância de uso proscrito, na precisa dicção do art. 33, caput, da Lei de Tóxicos, sendo válido colacionar, a propósito, excerto de precedente colhido na jurisprudência desta Turma: APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL NÃO ACOLHIDO. DOSIMETRIA ADEOUADA - APELO IMPROVIDO. I -[...]. II - [...]. III - O delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006. Não se exige, portanto, a venda de entorpecentes a terceiro para que ocorra a consumação do delito. Ainda que não flagrada a comercialização da droga, traduzida nas condutas de "vender" ou "expor à venda", nenhuma dúvida resta de que o réu a "transportava" e "trazia consigo", ações típicas iqualmente descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. IV - [...]. V -[...]. APELO IMPROVIDO. (TJBA, 1.º Turma da 1.º Câm. Crim., Ap. Crim. 0542850-38.2016.8.05.0001, Rel. Des. Eserval Rocha, j. 10.09.2019, 23.09.2019) (grifos acrescidos) À vista do panorama delineado, conclui-se restar devidamente comprovada a concreta incursão do Apelante FRANCISCO CARLOS PINHEIRO LIMA no crime de tráfico de drogas, com particular respaldo na prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, hábil a demonstrar a efetiva apreensão do material ilícito sob a sua posse. Portanto, fica afastado o pedido absolutório, confirmando-se a condenação do aludido Réu nas previsões do art. 33 da Lei de Tóxicos. Subsidiariamente, o Recorrente pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a redução, atinente à minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços). Do exame da sentença, extrai—se que a reprimenda básica restou fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão de reclusão, em razão da atribuição de valor negativo a modular "motivos do crime", "pois objetiva lucro fácil". De fato, constata-se a inidoneidade da fundamentação empregada para fins de negativação da referida vetorial do art. 59 do CP, haja vista não se observar, no caso concreto, ser o móvel delitivo indicativo de gravidade a extrapolar os limites da norma incriminadora, de modo que não há, neste aspecto, extraordinário desvalor sobre a conduta do agente. Assim, constatada a inidoneidade do desvalor conferido à aludida circunstância judicial, reajusta-se a reprimenda para o patamar de 05 (cinco) anos de reclusão, o mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, muito embora

reconhecida, na sentença, a atenuante da confissão espontânea, tal incidência não possui o condão de reduzir a pena-base aquém do mínimo legal, diante do teor da súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justica. Passando à terceira etapa, a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 foi efetivamente reconhecida na origem, ao que a pena restou reduzida na fração de 1/2 (metade), sob os seguintes fundamentos: [...] Em face da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a natureza e a quantidade do tóxico apreendido e, por lhe terem sido favoráveis as circunstâncias judiciais alinhadas no artigo 59 do CP c/c artigo 42 da Lei 11.343/06, entendo que a redução há que se dar em 1/2 (metade) o que perfaz, nesta fase, uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) diasmulta. [...] No que concerne à aplicação da fração redutora, o legislador, ao criar a figura do tráfico privilegiado, dispôs somente os percentuais mínimo (1/6) e máximo (2/3) de diminuição da pena, deixando, por outro lado, de estabelecer quais os critérios a serem utilizados na eleição do percentual de redução. Desta feita, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e a quantidade e a natureza da droga devem ser sopesadas para se definir a fração redutora aplicável ao caso concreto, conforme prevê o art. 42 da Lei n.º 11.343/06. Leciona Guilherme de Souza Nucci1: Critérios para a diminuição da pena: o legislador não estipulou quais seriam, apenas mencionando dever o magistrado reduzir a pena de um sexto a dois terços. Cremos que, como sempre, deve o julgador pautar-se pelos elementos do art. 59 do Código Penal, com a especial atenção lançada pelo art. 42 desta Lei: "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". A análise da aplicabilidade da causa redutora deve ficar sujeita, pois, a certo nível de discricionariedade do Julgador, na amplitude, frise-se, conferida pelo legislador, a fim de que, no caso concreto, o Magistrado avalie a proporção entre a censura da ação praticada pelo agente e a reprimenda a ser fixada. Visto isso, não merece guarida o pleito defensivo de utilização da fração máxima de redução prevista na norma. Muito embora favoráveis/neutras as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, além de haver o Juiz sentenciante asseverado a "reduzida quantidade de substância entorpecente" — a saber pouco mais de 130g (cento e trinta gramas) de maconha —, necessário observar o contexto da apreensão, no qual foram também retidos petrechos de mercancia — a saber, 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) máquina da "Pagseguro" e 01 (um) caderno de anotações (vide auto de exibição ID 61891214, p. 06) -, tudo a indicar certa organização na comercialização de entorpecentes. No ponto, destaque-se o seguinte julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. DEDICACÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE TROUXE NOVOS ARGUMENTOS PARA MANTER A FRAÇÃO DE REDUÇÃO OPERADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 2. A expressiva quantidade de droga apreendida (200g de CLOBENZOREX — substância psicotrópica análoga

à cocaína), associada à apreensão de petrechos de mercancia, tais como balança de precisão, sacolas plásticas para o acondicionamento de drogas, além de 5 aparelhos celulares em poder do paciente, bem como as condições em que se desenvolveu a ação — no bojo da operação policial "Double Shock", havendo o paciente confessado aos policiais que guardava e mantinha em depósito as referidas drogas, a fim de que fossem comercializadas em festas e bares da cidade de Lagarto/SE (e-STJ, fl. 60) -, acrescido ao fato de os Relatórios de Análise e Investigação em dispositivos móveis juntados às fls. 187/205 e 206/214 concluírem que "o investigado é atuante na venda de entorpecentes, mais especificamente de 'cocaína'" e que "o investigado, Marcos Felipe Silva Santos, negocia a compra de entorpecentes" (e-STJ, fl. 63), não deixam dúvidas acerca de sua dedicação à prática da mercancia ilícita, o que obstaculiza, por expressa vedação legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado; todavia, para não incorrer em reformatio in pejus, mantenho a redutora aplicada na fração de 1/3. Precedentes. 3. O amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal estadual, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reforma para pior, desde que não seja agravada a situação do réu, exatamente como ocorreu na espécie, em que houve apenas o acréscimo de novos argumentos a justificar a fração de redução operada. 4. Desse modo, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 892.943/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) Logo, mantém-se a fração de diminuição estabelecida na origem, no coeficiente intermediário de 1/2 (um meio), alcançando as reprimendas impostas ao Recorrente FRANCISCO CARLOS PINHEIRO LIMA os patamares de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um no mínimo legal. Por todo o exposto, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso defensivo, para REDIMENSIONAR as sanções impostas ao Recorrente FRANCISCO CARLOS PINHEIRO LIMA para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um no mínimo legal, mantida a sentença em seus demais termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas, 4º ed., rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 361.